

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.762/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000002649-52
Impugnação: 40.010127366-43, 40.010128519-73 (Coob.)
Impugnante: Márcia Oliveira Santos e Castro
CPF: 648.438.076-72
Afonso Eustáquio Greco (Coob.)
CPF: 070.546.536-53
Proc. S. Passivo: Marcius Alexandre Simões Dias/Daniel Fraga e
Greco/Outro(s)(Coob.)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR – ITCD – DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO. Exigência de ITCD decorrente da doação de imóvel à Autuada em face do não acatamento do negócio jurídico de compra e venda. Entretanto, restou comprovado nos autos a inobservância, por parte da Fiscalização, da formalidade prevista na legislação tributária para fins de desconsiderar a realização do negócio jurídico dissimulado, em especial o disposto no art. 205-A da Lei nº 6.763/75 e no art. 83 do RPTA, o que determina a nulidade do lançamento. **Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) decorrente da desconsideração do negócio jurídico de compra e venda de um bem imóvel no valor de R\$ 67.759,45 (sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) cujo adquirente seria a Autuada, ocorrido no Município de Santo Antônio do Monte, sobre a qual incidiu o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), de competência municipal.

Entendeu a Fiscalização que houve uma simulação no tocante à verdadeira operação, que seria uma doação, com incidência do ITCD, em face de a adquirente ser descendente dos supostos vendedores e, também, da incapacidade financeira desta.

Alega a Fiscalização que a Contribuinte optou pelo tributo municipal ao invés do estadual por lhe ser de valor mais favorável, conforme informação constante no Memº 029/2009, de fls. 06/07.

Exige-se ITCD no valor original de R\$ 38.586,15 (trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), nos termos do disposto no art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03, acrescido de Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 51/54 e 123/127, respectivamente.

A Autuada esclarece que em 17/04/09 adquiriu um terreno rural com área de 161.46.80 ha, de matrícula 11.263, pagando por ele a quantia de R\$ 67.759,45 (sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)

Informa que, em 26/08/09 recebeu intimação do Fisco para apresentar os comprovantes da transferência de numerários e que apresentou recibo devidamente assinado pela Sra. Maria Niva de Oliveira Santos, com firma devidamente reconhecida.

Aduz que a presente transação de compra e venda foi realizada no âmbito familiar, tendo em vista que os vendedores são seus pais, e que seus irmãos deram a devida anuência e que por este simples motivo é que no presente caso a documentação consiste de um simples recibo.

Como forma de demonstração da lisura do negócio jurídico, anexa sua Declaração de Renda do exercício de 2010 para comprovar sua capacidade financeira.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 50.

O Coobrigado, por sua vez, contesta sua inserção no polo passivo da exigência fiscal, ao argumento de que, como tabelião, é parte plenamente ilegítima para figurar como coobrigado, posto que nenhum tipo de relação mantém com os fatos articulados e em nada contribuiu para que ocorressem.

Reafirma que o tabelião age de acordo com a vontade das partes, que não pode ser considerado coobrigado o notário que cumpre fielmente a sua obrigação, requerendo a exclusão de sua responsabilidade como coobrigado.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 08/04/11, pelo voto de qualidade, decide converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização apresente mais informações sobre o processo e determina o seu encaminhamento do PTA à Advocacia Geral do Estado em face de Mandado de Segurança impetrado pelo Coobrigado, conf. fls. 151 dos autos.

Em atendimento à decisão da Câmara, a Fiscalização apresenta os documentos de fls. 166/170 e encaminha o PTA para a Advocacia Geral do Estado.

A Advocacia Geral do Estado, mediante Pareceres, de fls. 211/215, se posiciona pelo não desmembramento do PTA, dizendo caber ao CC/MG manifestar-se sobre a prejudicialidade ou não da impugnação apresentada.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a exigência de ITCD no valor original de R\$ 38.586,15 (trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03, acrescido de Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constata-se nos autos que a questão é de dissimulação do negócio jurídico e não de simulação como entende a Fiscalização.

Ainda que a diferença entre a natureza jurídica de uma e outra modalidade ainda suscite dúvidas, encontra-se quase pacificado na doutrina e jurisprudência que na “simulação” procura-se aparentar um negócio jurídico inexistente enquanto na “dissimulação” procura-se ocultar um negócio jurídico verdadeiro.

A legislação tributária deste Estado, desde 2005 já dispunha sobre os procedimentos para fins da desconsideração do ato ou negócio jurídico, conforme previsão do art. 205 da Lei nº 6.763/75 e do art. 55-A da CLTA, vigente à época, introduzidos em face do parágrafo único do art. 116 do CTN, que trouxe para o ordenamento jurídico a chamada norma geral antielisão.

Assim, por opção do legislador mineiro, preferiu-se tratar apenas sobre os procedimentos da desconsideração no regulamento do processo tributário administrativo, atualmente previsto no art. 83 do RPTA.

Com a publicação da Lei nº 19.978, de dezembro de 2011, acrescentou-se na Lei nº 6.763/75 o art. 205-A, com o objetivo de explicitar as situações sujeitas à desconsideração do ato ou negócio jurídico, *verbis*:

Art. 205-A. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico levar-se-á em conta, entre outros aspectos, a ocorrência de:

- I - falta de propósito negocial;
- II - abuso de forma jurídica.

§ 2º Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa aos envolvidos para a prática de determinado ato.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II do § 1º, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

§ 4º A defesa do sujeito passivo contra a desconsideração do ato ou negócio jurídico previsto no caput deste artigo deverá ser feita juntamente com a impugnação ao lançamento do crédito tributário, na forma e no prazo previstos na legislação que regula o contencioso administrativo fiscal.

§ 5º O órgão julgador administrativo julgará em caráter preliminar a questão da desconsideração do ato ou negócio jurídico.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º No caso de exigir-se tributo do sujeito passivo, nos termos deste artigo, ele poderá ser quitado até o termo final do prazo para impugnação, acrescido apenas de juros e multa de mora.

No entanto, a lei manteve o entendimento de que a forma a ser adotada para a desconsideração deverá constar do regulamento do processo tributário administrativo, conforme dispõe o § 4º do art. 205-A retrotranscrito.

Assim, a alteração da lei em nada mudou o entendimento de que se deve adotar os procedimentos previstos no art. 83 do RPTA sempre que o caso for de desconsiderar o ato ou negócio jurídico, cabendo à Autuada o ônus de fazer prova contrária.

No caso dos autos, a Impugnante junta documentos que procuram demonstrar a ocorrência do negócio de compra e venda e a intenção de transferir a propriedade dos bens.

Na visão da Fiscalização, porém, estes documentos trazidos são insuficientes para demonstrar a efetivação do negócio jurídico de compra e venda.

Assim, como a Fiscalização alega que houve a simulação da verdadeira natureza do negócio jurídico, a ele compete comprovar, além dos indícios e evidências ressaltados, que ocorreu a doação e não a venda, em sintonia com os procedimentos previstos no artigo 83 do RPTA, assim descritos:

Art. 83. Para efeitos de desconsideração do ato ou negócio jurídico o servidor, após o início da ação fiscal, deverá:

I - intimar o sujeito passivo a prestar esclarecimentos, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os fatos, causas, motivos e circunstâncias que levaram à prática do ato ou do negócio jurídico com indício de dissimulação;

II - após a análise dos esclarecimentos prestados, caso conclua pela desconsideração, discriminar os elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

III - descrever os atos ou negócios equivalentes aos praticados, com as respectivas normas de incidência dos tributos; e

IV - demonstrar o resultado tributário produzido pela adoção dos atos ou negócios equivalentes referidos no inciso anterior, com especificação, por imposto, da base de cálculo, da alíquota incidente e dos acréscimos legais.

É certo que a norma antielisiva introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por força da Lei Complementar nº 104, de 2001, é instrumento destinado a fortalecer o Fisco, ao autorizar a desconsideração do ato ou negócio jurídico.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, a leitura do parágrafo único do art. 116 do CTN não autoriza, também, uma interpretação simplesmente literal do texto normativo nem pode desvinculá-lo de outros dispositivos legais igualmente importantes.

É que remanesce a necessidade de o agente fiscal demonstrar, mediante elementos de provas, a inexistência de um ato ou negócio jurídico realizado entre as partes intervenientes.

Neste sentido, doutrina e jurisprudência entendem que a simples “aparência” de ilicitude não pode ser o bastante para desconsiderar o ato/negócio de jurídico de transferência de propriedade.

Distante se encontra o entendimento de que o atributo de presunção de veracidade dos atos administrativos desobriga o agente público de provar a acusação, sempre que esta se destinar a impor obrigações ou sanção ao administrado.

Daí porque a exigência do art. 83 do RPTA se coaduna com os princípios da ampla defesa e do contraditório, possibilitando à Autuada contestar a exigência e a desconsideração promovida.

Portanto, além de adotar o rito previsto na norma, a Fiscalização deve discriminar os elementos ensejadores da dissimulação praticada, consistente, em relação a este PTA, em demonstrar a incapacidade financeira da Autuada ou inexistência de origem dos recursos.

Tem-se, então, que a consequência de não adoção do rito para desconsideração do negócio jurídico de que trata o art. 83 do RPTA é a declaração de nulidade do lançamento.

Na mesma linha da decisão deste PTA, citam-se precedentes desta Casa, conforme Acórdãos n.ºs. 18.225/09/2ª, 18.302/09/2ª, 18.502/09/2ª, 18.527/09/2ª, 18.177/07/3ª.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento, em face da não adoção do rito para desconsideração do ato ou negócio jurídico de que se trata o art. 205-A da Lei nº 6763/75 c/c o art. 83 do RPTA/MG. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), Fernando Luiz Saldanha e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 29 de março de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora**